

A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE APRIMORAMENTO DECISÓRIO NO DIREITO DO TRABALHO

FERNANDO ABDALA

.....
Diretor de Tecnologia e Inovação da OAB-DF. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo examina a aplicação da Análise Econômica do Direito (AED) no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, apresentando-a como ferramenta metodológica capaz de contribuir para maior racionalidade decisória e previsibilidade jurídica nas relações laborais. Defende o uso da AED como uma terceira camada de interpretação do direito, junto com a dogmática e a hermenêutica. Propõe demonstrar como o instrumental analítico da AED permite compreender e prever comportamentos estratégicos dos atores sociais em resposta a diferentes estruturas de incentivos decorrentes das normas e decisões trabalhistas. A pesquisa propõe a criação de unidades técnicas de análise do direito sob metodologia econômica nos tribunais trabalhistas, fundamentando-se em experiências comparadas e na metodologia de Análise de Impacto Regulatório. Conclui-se que a incorporação sistemática da AED no Direito do Trabalho pode contribuir para decisões mais eficientes e justas, que considerem não apenas sua fundamentação dogmática, mas também suas consequências práticas no comportamento dos agentes econômicos.

A Análise Econômica do Direito (AED) tem-se popularizado no Brasil recentemente, sobretudo nos debates acadêmicos.¹ No Poder Judiciário, também

1. PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2022.

tem crescido. Marco relevante desse processo foi a inclusão da AED e a Economia Comportamental entre as disciplinas obrigatórias em concursos de ingresso na magistratura e para cursos de formação inicial e continuada.² Este movimento reflete uma tendência mundial de aproximação entre o Direito e a Economia, reconhecendo a importância da compreensão dos impactos econômicos das decisões judiciais e políticas públicas.

Apesar dos avanços observados, a Análise Econômica do Direito (AED) continua a enfrentar resistências significativas em determinados ramos jurídicos, notadamente no Direito do Trabalho. Tal resistência parece originar-se, em grande parte, de uma confusão semântica persistente em países de língua latina, distinção essa que não se verifica em países de língua inglesa. No idioma português, o termo “economia” possui dois significados distintos: um relacionado à ciência ou metodologia, correspondente ao termo “economics” em inglês; e outro referente à organização da atividade econômica, equivalente a “economy”.³

Essa ambiguidade semântica contribui para a resistência à AED, pois leva alguns a crer que o Direito do Trabalho não pode ser analisado sob a perspectiva da ciência que estuda a “produção e distribuição eficiente de bens e serviços”.⁴ Isso se deve à compreensão de que a regulação do trabalho visa assegurar a dignidade da pessoa humana, valor intrínseco que, segundo essa visão, não poderia ser examinado sob a ótica de interesses econômicos.

No entanto, o estudo da ciência econômica, como metodologia (“economics”) passou por transformações significativas ao longo do tempo. A mudança na economia reflete uma evolução expressiva nos fundamentos e nas prioridades deste campo de estudo, pois, atualmente, concentra-se mais nas escolhas individuais e na alocação de recursos escassos que possuem usos alternativos.

Como definiu Lionel Robbins, “Economia é a ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins e meios escassos que possuem

2. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 423, de 5 de outubro de 2021. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 259, p. 15-19, 6 out. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>. Acesso em: 13 abr. 2025,
3. PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPE, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2022
4. Definição clássica de economia, estabelecida na obra de Adam Smith, *A Riqueza das Nações*, publicada em 1776, é considerada o marco inaugural da ciência econômica moderna.

usos alternativos”.⁵ Essa nova visão caracteriza a economia como a ciência das escolhas, na qual o foco está em como indivíduos e organizações decidem utilizar seus recursos limitados para alcançar os objetivos desejados, considerando a escassez e a necessidade de selecionar entre alternativas competitivas.

Nesse sentido, economia não tem um objeto específico em si. A abordagem econômica é um método de pesquisa, bem como de um conjunto de instrumentos analíticos de investigação sobre o comportamento humano.⁶

Por outro lado, a “ciência do direito” é definida como o estudo das leis e dos princípios que regem a aplicação dessas leis em diversas sociedades. Portanto, analisar a ciência que estuda as leis e a sua aplicação na solução de conflitos segundo a metodologia e ferramentas da ciência que estuda a escolha e como os indivíduos reagem a incentivos, significa que estamos estudando como as leis e aplicação delas influenciam os indivíduos a realizar suas escolhas. Ou seja, se comportam, sobretudo, avaliando quais as consequências dessas escolhas de forma a avaliar como moldam as interações sociais, de forma a atingir um resultado mais eficientes e justos e com maior bem estar social.

Como destaca Gico Jr. (2010, p. 8),

a Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico.⁷

Para ele, esta abordagem metodológica se soma às tradicionais abordagens dogmática e hermenêutica do Direito, fornecendo ferramentas poderosas para a análise das consequências práticas das normas jurídicas.

5. ROBBINS, Lionel. *An Essay on the Nature and Significance of Economic Science*. 2nd ed. rev. and ext. London: Macmillan and Co., 1945. Disponível em: https://cdn.mises.org/Essay%20on%20the%20Nature%20and%20Significance%20of%20Economic%20Science_2.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.
6. GICO JR., Ivo T. *Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, p. 7–32, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2794/2034>. Acesso em: 10 set. 2024.
7. GICO JR., Ivo T. *Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, p. 7–32, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2794/2034>. Acesso em: 10 set. 2024..

Nesse contexto, Gico Jr. defende que a AED é mais uma abordagem metodológica do direito, que se soma à dogmática e à hermenêutica.

- *Dogmática jurídica*: estudo interno das normas e sua sistematização;
- *Hermenêutica jurídica*: interpretação e compreensão dos textos legais;
- *Análise econômica do direito*: estudo da estrutura de incentivos e dos impactos econômicos das normas jurídica.⁸

A Análise Econômica do Direito (AED) incorpora ao campo jurídico “ferramentas analíticas” e “empíricas” que permitem ao intérprete identificar, antecipar e quantificar consequências reais das leis ou das decisões judiciais. Esses aspectos foram historicamente relegados a planos secundários ou a outras áreas do conhecimento com as quais o direito tradicionalmente mantém pouco diálogo.⁹

Gico Jr. afirma que o direito precisa ir além das meras justificativas teóricas para verificar a compatibilidade abstrata entre meios e fins e, para tanto, deve buscar teorias que superem a simples intuição e auxiliem em avaliações diagnósticas e prognósticas.¹⁰

Para esse autor:

É fundamental desenvolvermos arcabouços teóricos que possibilitem uma avaliação mais precisa e fundamentada das prováveis consequências de decisões jurídicas ou políticas públicas, considerando o amplo contexto legal, político, social, econômico e institucional em que serão implementadas.¹¹

Mercuro e Medema (2006) argumentam que este encontro entre Direito e Economia não representa apenas uma justaposição de disciplinas, mas uma verdadeira metodologia interdisciplinar que fornece novos elementos sobre fenômenos jurídicos.¹² Como explicam Cooter e Ulen (2016), a economia oferece uma teoria comportamental para prever como as pessoas respondem às leis,

8. GICO JR., Ivo T. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2794/2034>. Acesso em: 10 set. 2024.

9. *Ibidem*.

10. *Ibidem*.

11. *Ibidem*.

12. MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. *Economics and the law: from Posner to post-modernism*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2006.

enquanto o direito fornece às ciências econômicas um rico laboratório para testar teorias de comportamento humano.¹³

Ao examinar a aplicação da AED no contexto específico do Direito do Trabalho, este artigo busca demonstrar como tal instrumental pode contribuir para decisões mais informadas e racionais, considerando não apenas a interpretação abstrata das normas, mas também seus efeitos concretos no comportamento dos agentes econômicos. Esta perspectiva consequencialista, alinhada às demandas do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), torna-se especialmente relevante em um contexto de transformações profundas no mundo do trabalho.

2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

2.1 A nova economia institucional e sua relevância para o Direito do Trabalho

Um dos desenvolvimentos mais significativos para a aplicação da economia ao direito foi o surgimento da Nova Economia Institucional (NEI), corrente que enfatiza o papel das instituições na estruturação da atividade econômica. Diferentemente da teoria econômica neoclássica, que frequentemente presume mercados perfeitamente competitivos e informação completa, a NEI reconhece que a realidade é marcada por imperfeições de mercado, informação assimétrica e comportamento estratégico dos agentes (North, 1990).

A NEI sustenta que as instituições – compreendidas como as “regras do jogo” formais e informais que estruturam as interações humanas – desempenham papel central na determinação dos custos de transação e custos de produção que influenciam o comportamento econômico. Instituições eficientes reduzem incertezas e custos relacionados a transações, facilitando a cooperação e trocas econômicas mais eficientes (Williamson, 2000).

Essa perspectiva institucional é particularmente relevante para o Direito do Trabalho, considerando que:

13. MERCURIO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. *Economics and the law: from Posner to post-modernism*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2006.

1. As relações de trabalho são caracterizadas por contratos relacionais de longo prazo, marcados por incompletude contratual e assimetria informacional;
2. As instituições trabalhistas (legislação, justiça do trabalho, sindicatos) estruturam incentivos que afetam diretamente o comportamento de empregadores e empregados;
3. Os custos de transação associados às relações trabalhistas (negociação, monitoramento, aplicação de contratos) são significativos e fortemente influenciados pelo desenho institucional.

Como observa Yeung (2017), a eficiência das instituições jurídicas trabalhistas pode ser avaliada por sua capacidade de reduzir custos de transação e facilitar trocas mutuamente benéficas entre empregadores e trabalhadores, promovendo simultaneamente direitos fundamentais e eficiência econômica.

2.3 Pressupostos metodológicos da Análise Econômica do Direito

Para compreender adequadamente a aplicação da AED ao Direito do Trabalho, é essencial conhecer seus pressupostos metodológicos fundamentais, que Gico Jr. (2010) sintetiza em três postulados principais, a seguir dispostos.

2.3.1 Escassez e custo de oportunidade

O primeiro postulado fundamental da AED é o reconhecimento da escassez dos recursos sociais. Como observa Posner (2014), se os recursos não fossem escassos, não haveria problema econômico, pois todos poderiam satisfazer suas necessidades sem restrições. Analogamente, sem escassez não haveria conflitos e, consequentemente, não haveria necessidade do direito.

A escassez impõe escolhas entre alternativas mutuamente excludentes, introduzindo o conceito de custo de oportunidade: toda escolha implica renúncia à segunda melhor alternativa disponível. Essa renúncia representa o verdadeiro custo econômico da decisão tomada (Mankiw, 2020). O reconhecimento deste custo implícito em cada decisão judicial ou regulatória no âmbito trabalhista é essencial para uma análise completa de suas consequências.

Quando um tribunal decide proteger determinados direitos trabalhistas à custa de maior rigidez no mercado de trabalho, o custo de oportunidade dessa decisão pode incluir menor criação de empregos formais ou maior informalidade. Isso não significa que a proteção deva ser abandonada, mas que seus custos devem ser considerados explicitamente no processo decisório.

2.3.2 Racionalidade

O segundo postulado central da AED é que os agentes econômicos são racionais maximizadores de utilidade. Na economia contemporânea, racionalidade refere-se à capacidade de ordenar preferências e fazer escolhas consistentes com essas preferências (Becker, 1976). A grande implicação desse postulado para o Direito é que, se os agentes ponderam custos e benefícios ao decidir, alterações na estrutura de incentivos podem modificar seus comportamentos.

Como destaca Calabresi (1970), todo o sistema jurídico é construído sobre a premissa implícita de que as pessoas respondem a incentivos: criminosos cometerão mais ou menos crimes conforme as penas sejam mais ou menos severas; fornecedores elaborarão contratos mais ou menos adequados dependendo de como os tribunais julgarão cláusulas potencialmente abusivas.

No contexto trabalhista, esse pressuposto sugere que empregadores e empregados responderão estrategicamente às interpretações judiciais das normas, moldando seus comportamentos de acordo com os incentivos criados por tais interpretações. Alterações jurisprudenciais em matéria trabalhista frequentemente geram mudanças comportamentais significativas nas relações de trabalho, incluindo modificações em políticas de contratação, definição de jornadas e práticas de terceirização.

2.3.3 Eficiência

O terceiro pressuposto metodológico da AED é a busca pela eficiência como critério normativo para avaliação de políticas públicas e decisões judiciais. Embora existam diferentes conceitos de eficiência na literatura econômica, os mais relevantes para o Direito são a eficiência de Pareto e o critério de Kaldor-Hicks (Veljanovski, 2007).

Uma situação é Pareto-eficiente quando não é possível melhorar a situação de um indivíduo sem piorar a de outro. Já o critério de Kaldor-Hicks considera eficiente uma mudança onde os ganhos totais superam as perdas totais, de forma que os beneficiados poderiam teoricamente compensar os prejudicados e ainda obter vantagem líquida.

No contexto trabalhista, a eficiência não substitui valores como justiça social e dignidade do trabalhador, mas oferece um critério adicional para avaliar o impacto das normas e decisões.

3. DESAFIOS INSTITUCIONAIS NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

3.1 Comportamento estratégico e oportunismo nas relações trabalhistas

Um dos principais desafios institucionais no Direito do Trabalho brasileiro é o comportamento estratégico dos agentes econômicos em resposta à estrutura de incentivos criada pelo sistema jurídico. Em certa feita, tivemos oportunidade de acompanhar uma audiência trabalhista que representou perfeitamente esta situação: uma empregadora que, tendo enfrentado problemas anteriores com o reconhecimento judicial de pagamentos realizados, opta estratégicamente por não efetuar o pagamento de verbas rescisórias diretamente aos trabalhadores, preferindo aguardar que estes iniciem processos judiciais.

Ela pagou uma verba trabalhista equivocadamente, mas de boa-fé, e deixou de pagar outra por engano. O juiz não determinou a compensação dos valores alegando que ela pagou aquela verba por mera liberalidade e determinou o pagamento da verba não paga. Em razão dessa situação, a empregadora passou a pagar verbas rescisórias apenas em juízo sob a justificativa de que pagava uma vez só, com segurança e ainda obtinha desconto, em razão de provável acordo.

Esse comportamento aparentemente irracional – postergar um pagamento que reconhece devido – revela-se, sob a ótica da AED, uma resposta racional aos incentivos institucionais nos quais ela estava envolvida, apesar de antiético e condenável sob outros pontos de vista. A empregadora percebe que o ambiente judicial oferece:

1. Maior segurança jurídica quanto ao valor efetivamente devido;
2. Possibilidade de negociação com desconto no valor principal;
3. Dilatação do prazo para pagamento;
4. Certeza de quitação das obrigações sem risco de questionamentos futuros.

Segundo Williamson (1985), o comportamento oportunista emerge naturalmente em ambientes de incerteza e assimetria informacional, onde os agentes econômicos buscam maximizar seu interesse próprio com astúcia. No caso brasileiro, a complexidade da legislação trabalhista e a imprevisibilidade de interpretações judiciais criam um ambiente propício para comportamentos estratégicos dessa natureza.

A judicialização excessiva das relações trabalhistas no Brasil freqüentemente decorre de incentivos perversos criados pelo próprio sistema institucional: baixo custo de litigância para reclamantes, alto volume de acordos judiciais com deságio significativo e assimetria nos riscos processuais entre as partes.

3.2 Custos de transação no sistema trabalhista brasileiro

A Nova Economia Institucional identifica os custos de transação como elemento fundamental para compreender o funcionamento dos mercados e instituições. Segundo Coase (1960), esses custos incluem os dispêndios necessários para negociar, monitorar e fazer cumprir acordos entre as partes.

No âmbito trabalhista brasileiro, os custos de transação são particularmente elevados devido a fatores como:

1. Complexidade normativa: a legislação trabalhista brasileira é notoriamente extensa e complexa, com mais de 900 artigos na CLT, além de legislação esparsa, súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos;
2. Insegurança jurídica: a interpretação variável de normas trabalhistas entre diferentes órgãos julgadores gera incerteza quanto aos direitos e obrigações das partes;
3. Assimetria informacional: desequilíbrio no acesso a informações relevantes entre empregadores e empregados;
4. Custos de *enforcement*: dificuldades na execução e cumprimento de obrigações trabalhistas.

Yeung e Azevedo (2015) demonstraram que esses elevados custos de transação no sistema trabalhista brasileiro contribuem para a informalidade no mercado de trabalho e para comportamentos estratégicos por parte de empregadores e empregados. Em estudo empírico sobre decisões judiciais em matéria de horas extras, os autores identificaram que a imprevisibilidade das decisões afeta significativamente as estratégias de cumprimento normativo adotadas pelas empresas.

Um exemplo concreto desses custos de transação elevados aparece no caso das empresas em recuperação judicial. A falta de comunicação eficiente entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum cria assimetria informacional entre magistrados, credores e trabalhadores, aumentando os custos transacionais e o passivo das empresas, o que vai contra a finalidade do instituto da recuperação judicial (Ayoub; Cavalli, 2017) e prejudica a possibilidade de recebimento das verbas salariais pelos empregados.

4. A AED COMO INSTRUMENTO DE RACIONALIZAÇÃO DECISÓRIA NO DIREITO DO TRABALHO

4.1 Diagnóstico e prognose: a contribuição metodológica da AED

A principal contribuição metodológica da AED para o Direito do Trabalho reside em sua capacidade de auxiliar no diagnóstico de situações existentes e na prognose dos efeitos de possíveis alterações normativas ou interpretativas. Como destaca Barroso (2009), a racionalidade e legitimidade de uma interpretação dependem da consideração de suas consequências práticas no mundo real.

Gico Jr. (2010) explica que um juseconomista, antes de emitir juízos normativos, se perguntaria:

1. Como os agentes efetivamente têm se comportado diante da regra atual (diagnóstico);
2. Como uma mudança da regra jurídica alteraria essa estrutura de incentivos (prognose).

Essa abordagem metodológica é particularmente valiosa no Direito do Trabalho, em que decisões judiciais e políticas regulatórias frequentemente produzem efeitos não intencionais devido à resposta estratégica dos agentes econômicos aos novos incentivos criados.

Por exemplo, Noronha, De Negri e Artur (2006) analisaram os efeitos da jurisprudência trabalhista sobre terceirização antes da reforma de 2017, demonstrando como as restrições jurisprudenciais à terceirização em atividades-fim geraram tanto benefícios quanto custos inesperados, incluindo a migração de determinadas atividades para a informalidade.

4.2 Aplicações práticas da AED no Direito do Trabalho

4.2.1 Análise de convenções e acordos coletivos

A AED oferece instrumental valioso para a análise de convenções e acordos coletivos, permitindo avaliar não apenas sua conformidade formal com a legislação, mas também seus efeitos econômicos e sociais. Como destaca Schwab (2017), a negociação coletiva pode ser compreendida como um mecanismo de redução de custos de transação, permitindo ajustes eficientes das condições de trabalho às realidades específicas de cada setor ou empresa.

A reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017), ao estabelecer a prevalência do negociado sobre o legislado em determinadas matérias (art. 611-A da CLT), representou uma tentativa de ampliar o espaço para negociações descentralizadas. Estudos empíricos recentes, como o de Carvalho *et al.* (2022), sugerem resultados mistos dessa mudança, com aumentos na formalização de acordos em alguns setores, mas também desafios na efetivação de negociações equilibradas em contextos de assimetria de poder.

4.2.2 Análise de litígios repetitivos e incentivos à judicialização

A AED pode contribuir significativamente para a compreensão e mitigação do fenômeno da litigância repetitiva na Justiça do Trabalho. Segundo dados do CNJ (2023), aproximadamente 47% dos processos trabalhistas envolvem matérias recorrentes que poderiam, em tese, ser resolvidas extrajudicialmente.

Arake e Gico Jr. (2014) analisaram os incentivos à judicialização excessiva no sistema trabalhista brasileiro, identificando fatores como:

1. Baixo custo de entrada (gratuidade de justiça e honorários de sucumbência limitados);
2. Assimetria nos riscos processuais entre reclamantes e reclamados;
3. Alta probabilidade de acordos judiciais com vantagens para ambas as partes em comparação com o cumprimento espontâneo da legislação.

Uma aplicação concreta da AED neste contexto seria a implementação de mecanismos de desincentivo à litigância frívola, preservando o acesso à justiça para demandas legítimas, mas reduzindo o uso estratégico do processo como ferramenta de negociação. Experiências internacionais, como os “filtros de acesso” implementados na reforma trabalhista espanhola de 2012, demonstraram potencial para reduzir a judicialização desnecessária sem comprometer direitos fundamentais (Rodríguez-Piñero; Bravo-Ferrer, 2016).

4.2.3 Departamento de análise do direito segundo a metodologia da economia das relações do trabalho e Análise de Impacto Regulatório nas decisões trabalhistas

A incorporação de metodologias de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no processo decisório trabalhista representa uma aplicação promissora da AED. Conforme explica Valente (2010), a AIR é um processo sistemático de questio-

namento sobre os objetivos da regulação, identificação dos problemas a serem solucionados e avaliação dos custos e benefícios das alternativas disponíveis.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e dos Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs, a criação de uma assessoria ou unidade técnica especializada em análise do direito segundo a metodologia da economia das relações do trabalho poderia subsidiar decisões em Incidentes de Recursos Repetitivos e na edição de súmulas, permitindo avaliação prévia de seus impactos no mercado de trabalho. Este modelo já encontra paralelo na experiência do Supremo Tribunal Federal (STF), que instituiu sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso um departamento de economia para apoiar o tribunal em decisões com impacto econômico significativo.¹⁴

Um exemplo prático seria a análise prévia do impacto de uma potencial alteração jurisprudencial sobre o cálculo de horas *in itinere* ou sobre a responsabilidade subsidiária em casos de terceirização, considerando não apenas os aspectos dogmáticos da questão, mas também seus efeitos previsíveis sobre o comportamento dos agentes econômicos, níveis de emprego e formalização do trabalho.

CONCLUSÃO

A Análise Econômica do Direito representa uma abordagem metodológica valiosa para o aperfeiçoamento da racionalidade decisória no Direito do Trabalho brasileiro. Como demonstrado ao longo deste artigo, a AED não propõe a substituição dos valores e princípios fundamentais do Direito do Trabalho por critérios exclusivamente econômicos, mas sim o enriquecimento da análise jurídica com considerações sobre as consequências práticas das normas e decisões.

A hipótese de que a ausência de previsibilidade jurídica na aplicação de normas trabalhistas induz comportamentos estratégicos e oportunistas, encontra respaldo tanto na teoria econômica quanto em evidências empíricas do contexto brasileiro. A compreensão desses comportamentos estratégicos, por meio do instrumental da Nova Economia Institucional e da teoria dos custos de

14. JOTA. STF contrata ‘economista-chefe’, uma novidade bem-vinda. JOTA, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/stf-contrata-economista-chefe-uma-novidade-bem-vinda>. Acesso em: 14 abr. 2025.

transação, permite o desenvolvimento de soluções institucionais mais eficazes para os desafios do sistema trabalhista.

A proposta de criação de unidades técnicas de apoio econômico nos tribunais trabalhistas, inspirada na experiência já existente no STF, representa um passo concreto para a incorporação sistemática da AED no processo decisório trabalhista. Essa iniciativa poderia contribuir significativamente para decisões mais informadas e conscientes de suas consequências práticas, em linha com as exigências de consideração dos efeitos práticos da decisão introduzidas pelo art. 20 da LINDB.

Como agenda de pesquisa futura, sugere-se o desenvolvimento de estudos empíricos mais robustos sobre os efeitos econômicos de decisões judiciais trabalhistas, a elaboração de metodologias específicas de Análise de Impacto Regulatório adaptadas ao contexto trabalhista e a investigação dos mecanismos institucionais que poderiam reduzir custos de transação nas relações de trabalho sem comprometer a proteção de direitos fundamentais.

Por fim, é fundamental ressaltar que a AED, ao auxiliar na compreensão e previsão das consequências sociais de cada escolha regulatória ou judicial, contribui para que o Direito do Trabalho alcance seus objetivos fundamentais como política pública de regulação do trabalho. Essa política tem como finalidade promover o aumento de bem-estar social por meio da pacificação do conflito capital trabalho, conjugando respeito à dignidade do trabalhador e respeito à livre-iniciativa, considerando a complexidade das interações econômicas e sociais no mundo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional e consequências práticas: uma abordagem consequencialista. *Revista de Direito Público*, v. 42, n. 3, p. 15–30, 2009.

BECKER, Gary S. *The economic approach to human behavior*. Chicago: University of Chicago Press, 1976.

CALABRESI, Guido. *The costs of accidents: a legal and economic analysis*. New Haven: Yale University Press, 1970.

COASE, Ronald H. The problem of social cost. *Journal of Law and Economics*, v. 3, p. 1–44, 1960.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Análise econômica do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GICO JR., Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, p. 7–32, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2794/2034>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MANKIW, N. Gregory. *Princípios de economia*. 7. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2020.

MERCURO, Nicholas; MEDEMA, Steven G. *Economics and the law: from Posner to post-modernism*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2006.

NORTH, Douglass C. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

NORONHA, Eduardo; DE NEGRI, Fernanda; ARTUR, Karen. Custos do trabalho, direitos sociais e competitividade industrial. In: DE NEGRI, João Alberto; DE NEGRI, Fernanda; COELHO, Danilo (org.). *Tecnologia, exportação e emprego*. Brasília: Ipea, 2006. p. 161–201.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPE, Nuno. *Curso de análise econômica do direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2022.

POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

ROBBINS, Lionel. *An essay on the nature and significance of economic science*. 2nd ed. London: Macmillan and Co., 1945. Disponível em: https://cdn.mises.org/Essay%20on%20the%20Nature%20and%20Significance%20of%20Economic%20Science_2.pdf. Acesso em: 10/11/2025.

RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO-FERRER, Miguel. La igualdad de trato en la contratación temporal, el derecho de los trabajadores interinos a indemnización por la finalización de su contrato por “causa objetiva de 14 de septiembre de 2016. *Derecho de las Relaciones Laborales*, n. 9, p. 838–872, 2016.

VELJANOVSKI, Cento. *Economic principles of law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

WILLIAMSON, Oliver E. *The economic institutions of capitalism*. New York: Free Press, 1985.

YEUNG, Luciana Luk-Tai. Análise econômica do direito do trabalho e da reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017). *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, p. 891–921, 2017. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/227>. Acesso em: 10/11/2025.

YEUNG, Luciana Luk-Tai; AZEVEDO, Paulo F. Nem Robin Hood, nem King John: testando o viés anti-credor e anti-devedor dos magistrados brasileiros. *Economic Analysis of Law Review*, v. 6, n. 1, p. 1–22, 2015.